



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

GABRIEL UNGARETTI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DESPORTIVA:
OS DANOS MORAIS E MATERIAIS NAS OBRIGAÇÕES E
RESPONSABILIDADES DOS ORGANIZADORES E ATLETAS NAS
COMPETIÇÕES NACIONAIS**

Florianópolis

2020

GABRIEL UNGARETTI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DESPORTIVA:
OS DANOS MORAIS E MATERIAIS NAS OBRIGAÇÕES E
RESPONSABILIDADES DOS ORGANIZADORES E ATLETAS NAS
COMPETIÇÕES NACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.

Florianópolis

2020

GABRIEL UNGARETTI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DESPORTIVA:
OS DANOS MORAIS E MATERIAIS NAS OBRIGAÇÕES E
RESPONSABILIDADES DOS ORGANIZADORES E ATLETAS NAS
COMPETIÇÕES NACIONAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

Professora e orientadora Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Andreia Catine Cosme
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DESPORTIVA: OS DANOS MORAIS E MATERIAIS NAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ORGANIZADORES E ATLETAS NAS COMPETIÇÕES NACIONAIS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 21 de julho de 2020.

GABRIEL UNGARETTI

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Gisele Rodrigues Martins Goedert, por me orientar, pela compreensão e auxílio onde fosse necessário. Grato pelas direções frente a construção da monografia e pelo incentivo do início ao final do semestre.

Agradeço à Professora Andreia Catine Cosme pelo apoio e ensinamentos frente a produção da presente obra, sempre didática e paciente, mesmo com a situação atual que o mundo vive.

Agradeço aos meus Pais, Simone e Sérgio por jamais deixarem de me apoiar, em momentos difíceis sempre estiveram presentes e ressaltando o meu potencial, sempre valorizando meu estudo e deixando claro o orgulho por mim.

Agradeço a minha Irmã, Ana Beatriz pelo apoio, carinho e companhia nas madrugadas de estudo.

Por fim, agradeço aos meus familiares, em especial aos primos Lara, Charles, Bruno e Kelly por sempre ressaltarem minha capacidade e perseverança no trajeto.

RESUMO

A presente monografia, aplicando o método de pesquisa bibliográfica, objetiva o estudo dos danos morais e materiais nas obrigações e responsabilidades dos organizadores e atletas nas competições nacionais. Preliminarmente, partindo de um contexto histórico da responsabilidade civil, são apresentados conceitos, pressupostos e espécies referentes ao tema. Minuciada a responsabilidade civil, em seguida serão exibidos conceitos, modalidades, obrigações e responsabilidades dos organizadores de eventos esportivos e de atletas profissionais, corroborando com a legislação concernente ao desporto e ao Estatuto do Torcedor. Por fim, são apresentados e discernidos os danos materiais e danos morais, haja vista possuírem finalidade jurídica concordante, dispõem de espécies divergentes, finalizando com a verificação no plano esportivo nacional e demonstrando julgados alusivos ao tema.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Danos Morais. Danos Materiais. Atletas Profissionais. Organizadores Esportivos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.1	HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.2	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.3	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.3.1	Ação ou Omissão	14
2.3.2	Culpa ou Dolo do Agente	14
2.3.3	Relação de Causalidade	15
2.3.4	Dano	18
2.4	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	19
2.4.1	Responsabilidade Subjetiva e Objetiva	20
3	OBRIGAÇÕES DOS ATLETAS E ORGANIZADORES DE EVENTOS ESPORTIVOS	22
3.1	LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	22
3.1.1	Lei nº 9.615 de 1998	23
3.1.2	Código Brasileiro de Justiça Desportiva	24
3.2	OBRIGAÇÕES DOS ATLETAS	25
3.2.1	Características do atleta profissional	26
3.2.2	Contrato do atleta profissional	26
3.3	OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES DOS EVENTOS ESPORTIVOS	28
3.3.1	Conceito de evento esportivo	28
3.3.2	Organizadores de eventos esportivos	28
3.3.3	Responsabilidades dos organizadores de eventos esportivos	29
4	DANOS MATERIAIS E MORAIS ADVINDOS DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS NACIONAIS	31
4.1	DANO MATERIAL	31
4.1.1	Dano Material no Plano Desportivo	32
4.2	DANO MORAL	34
4.2.1	Dano Moral no Plano Desportivo	35
5	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Partindo do questionamento da existência de danos morais e materiais nas obrigações e responsabilidades dos organizadores e atletas nas competições esportivas nacionais, a monografia em tela analisa a possibilidade, contextualizando, conceituando, exemplificando e demonstrando jurisprudências referentes ao tema.

A abordagem utilizada na pesquisa é de pensamento dedutivo, partindo da verificação do conceito de responsabilidade civil para atingir o objetivo de verificar os danos morais e materiais nas obrigações e responsabilidades dos organizadores e atletas nas competições esportivas nacionais. o projeto é de natureza qualitativa, afinal, enriquecerá o estudo da responsabilidade civil desportiva, exibindo conceitos, características, responsabilidades e atuações dos atletas e organizadores esportivos, e, por fim, ostentando julgados sobre o tema.

O método de procedimento apresentado é monográfico, cuja técnica de pesquisa verifica-se através de bibliografias, leitura de legislações, julgados, doutrinas e artigos científicos.

No primeiro capítulo, será analisada a responsabilidade civil iniciando com um contexto histórico, serão apresentados conceitos de doutrinadores, pressupostos, exalando cronologicamente suas características e por fim, as excludentes de ilicitude e as espécies do tema que se seccionam em responsabilidade objetiva e subjetiva.

No capítulo subsequente, são abordadas as obrigações e responsabilidades dos organizadores de eventos esportivos e atletas profissionais, expondo a lei geral dos desportos (Lei nº 9.615/98), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Estatuto do Torcedor.

Por fim, visando a aplicação da responsabilidade civil nos esportes e adstringindo com as obrigações já verificadas no capítulo anterior são apresentados e distinguidos os danos materiais e danos morais, finalizando com a demonstração de julgados do tema no plano desportivo e jurídico.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O intuito de questionar a responsabilidade civil referente aos organizadores e atletas nas competições esportivas nacionais, tem como desígnio mostrar que o organizador de eventos esportivos tem o dever de exercer sua função com total zelo e dedicação possível, tendo consideração dos possíveis riscos com os atletas esportivos no seu local de direito onde lhe foi confiado os devidos cuidados. A responsabilidade civil no direito se mostra como um compromisso de reparar danos causados por uma pessoa a outrem. Tendo como base seu ordenamento e consequências jurídicas.

Nesse capítulo, será analisada a responsabilidade civil referente as obrigações e cuidados dos organizadores esportivos, iniciando com um contexto histórico da responsabilidade civil, posteriormente, conceitos, pressupostos e espécies. Visto isso, para melhor entendimento sobre a responsabilidade civil, é imprescindível a exalação da base referencial que ampara o tema.

2.1 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Habitualmente, diante de uma adversidade entre dois indivíduos, surge a tentativa de resolução conflitante, e obviamente a forma dessa mesma resolução conflitante está associada ao momento histórico, social e político em que a sociedade viveu e vive, posto isso, não há como exigir dos primórdios uma ideia avançada de culpa ou de dano, tampouco de responsabilidade civil.

Evidentemente o tempo trouxe drásticas modificações até o entendimento atual referente a responsabilidade civil, visto isso, tratando dos pontos históricos mais importantes para o tema, será possível compreender como tais momentos influenciaram e moldaram a responsabilidade civil atual.

Nos primórdios, sem leis, regramentos ou senso de sociedade, o uso da força, as vezes, brutal para sobrevivência, se fazia muito presente, tanto para se proteger, quanto para oprimir, Alvino Lima (1983 *apud* GONÇALVES, p. 25), diz “[...] forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural

contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.” Sejam motivos como fome, território, ou principalmente o instinto de sobrevivência tornavam presentes duas figuras, o agressor, que se utilizava de força física desinteressado com consequências, e a figura do agredido, que buscava de todas as formas reparação do dano causado pelo agressor. Durante esse período, a aplicabilidade conceitual do que era ou deveria ser o direito, inexistia, dando espaço para a ascendência da vingança privada como reação imediata e instintiva. (GONÇALVES, 2020)

E, conforme elucidam Gagliano e Pamplona Filho (2020), é a partir da visão de delito como “vingança privada” que surge o Direito Romano, passando a regulá-lo. O mencionado direito parte do entendimento que tal manifestação é natural e espontânea do ser humano, entretanto, o importante era intervir na sociedade, assim, permitindo ou excluindo tais práticas quando não tiverem justificativa. Trata-se da Pena de Talião, da qual, conforme os autores, encontram-se resquícios na Lei das XII Tábuas.

Para Gonçalves (2019, p. 26) se “[...] a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita imediata, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do ‘olho por olho, dente por dente’”. Não à toa o termo “Lei de Talião” deriva do latim “lex” significando “Lei” e “Talis” que significa “idêntico”, afinal, na vigência da citada Lei, a pena não poderia ser menor, tampouco equivalente, mas idêntica ao dano sofrido pela vítima.

Prosseguindo historicamente, elucidada Mazeaud e Mazeaud (1983 *apud* GONÇALVES, 2020, p. 26) que num estágio mais avançado:

[...] quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas.

Nessa linha, aclara Gonçalves (2019, p. 26)

“[...] que é na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda ‘uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno’, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e ‘fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico’.”

O princípio aquiliano, conforme exposto, era generalizado, conseqüentemente, havendo culpa, mesmo que leve, obrigava o indivíduo a indenizar. Periodicamente, embasados o Direito Romano, princípios começaram a ser estabelecidos no direito francês, como revela Gonçalves (2019, p. 26):

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.

Expõe Gonçalves (2019) que, durante a época Brasil-Colônia, que vigoravam as Ordenações do Reino, segundo diversos doutrinadores, as informações existentes sobre a época levam-se a acreditar que foram improvisados, pois são considerados confusos, ao ponto de não diferenciar claramente a pena e a multa, resultando assim, em sanções equivocadas e mal resolvidas. Com o passar dos anos o entendimento a respeito da responsabilidade civil no Brasil fora evoluindo. Do Código Criminal de 1830, por ordenações da Constituição do Império, originaram-se o código civil e criminal.

Pontua-se por Gonçalves (2019, p. 26) que “o Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante (arts. 1.527, 1.528, 1.529, dentre outros).”

Revela Gonçalves (2019, p. 29) que:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ub emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem aútere os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos).

Atualmente, o Código Civil Brasileiro de 2002 secciona duas teorias que explicam os critérios para aplicar a responsabilidade ao causador de um dano, modalizando a reparação conforme o tipo de dano causado, explica Gonçalves (2019, p. 30-31) que:

O Código Civil de 2002 mantém o princípio da responsabilidade com base na culpa (art. 927), definindo o ato ilícito no art. 186, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No art. 927, depois de estabelecer, no caput, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo”, dispõe, refletindo a moderna tendência, no parágrafo único, verbis: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Adota, assim, solução mais avançada e mais rigorosa que a do direito italiano, também acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei, a par da responsabilidade subjetiva como regra geral, não prevendo, porém, a possibilidade de o agente, mediante a inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano. No regime anterior, as atividades perigosas eram somente aquelas assim definidas em lei especial. As que não o fossem, enquadravam-se na norma geral do Código Civil, que consagrava a responsabilidade subjetiva. O referido parágrafo único do art. 927 do novo diploma, além de não revogar as leis especiais existentes, e de ressaltar as que vierem a ser promulgadas, permite que a jurisprudência considere determinadas atividades já existentes, ou que vierem a existir, como perigosas ou de risco.

Visto o estudo sobre o contexto histórico da responsabilidade civil, segue-se para a compreensão do conceito e pressupostos da responsabilidade civil.

2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade civil simples, porém conclusivo, afinal, é a obrigatoriedade de reparar dano moral ou, material causado a outro em decorrência de um ato ilícito.

Segundo Diniz (2004, p. 07) conceitua a responsabilidade civil como “[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa que por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”

Assim, entende-se que a responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano (TARTUCE, 2020).

Isto é, a Responsabilidade Civil é o compromisso de ressarcir os danos causados em que um ou mais indivíduos sofram prejuízos moralmente ou patrimonialmente em detrimento de atos ilícitos alheios.

Apresentados os aspectos referentes ao histórico e conceituações, serão abordados a seguir os pressupostos da responsabilidade civil.

2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil desenvolve-se nos quatro seguintes pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Por muitos doutrinadores também chamado de elementos, aqui será explicitado cronologicamente as características da responsabilidade civil.

2.3.1 Ação ou Omissão

Baseando na lei, mais especificamente no artigo 186 do Código Civil, é percebido que todo ato ilícito, precede uma ação ou omissão, que viola direito ou cause dano a outro. Partindo disso, expõe Gonçalves (2020, p. 29) que “[...] inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.”

2.3.2 Culpa ou Dolo do Agente

O pressuposto do dolo do agente, conforme Savigny (1873 *apud* GONÇALVES 2020, p. 55) “o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada,

consciente, intencional, do dever jurídico.” Quando se refere a culpa, Gonçalves (2020, p. 55) expõe uma interessante duplicidade de entendimento em razão das teorias objetivas e subjetivas:

[...] para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco.

Dessa maneira, Monteiro (*apud* GONÇALVES, 2020, p. 55) explica:

A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa. Culpa lata ou “grave” é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa “leve” é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa “levíssima” é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular.

2.3.3 Relação de Causalidade

O terceiro pressuposto refere-se ao vínculo existente entre a conduta do agente e a consequência por ela produzida, ou seja, a relação entre o fato que liga o efeito à causa.

Segundo Diniz (2009, p. 127):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não é necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastara que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Concomitante, diz Gonçalves, (2020, p. 55):

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e a obrigação de indenizar.

Na Responsabilidade Civil, há hipóteses em que não se faz necessário à obrigação indenizatória, ou seja, por razão da forma que aconteceu, o autor não é obrigado a indenizar ou reparar mesmo em casos que seja comprovado dano. Destarte, será abordado cada instituto que exclui a responsabilidade civil, assim como o dispositivo legal que os regulamenta.

O estado de necessidade está previsto no Código Civil nos art. 188, inciso II e Arts. 929 e 930, verifica-se a seguinte redação do Art. 188, inciso II do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

[...]

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato seria legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assiste-lhes o direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

O estado de necessidade pode ser definido como uma violação de direito alheio, onde, o valor jurídico poderá ser igual ou menor do que se objetiva proteger, a fim de remover ameaça iminente e não tendo outros meios possíveis de atuação para proteger o bem em questão (JUSBRASIL, [2017]).

Para compreensão do instituto Gonçalves (2020, p. 507) exemplifica:

Se um motorista, por exemplo, atira o seu veículo contra um muro, derrubando-o, para não atropelar uma criança que, inesperadamente, surgiu-lhe à frente, o seu ato, embora lícito e mesmo nobilíssimo, não o exonera de pagar a reparação do muro [...] No entanto, o evento ocorreu por culpa in vigilando do pai da criança, que é o responsável por sua conduta. Desse modo, embora tenha de pagar o conserto do muro, o motorista terá ação regressiva contra o pai do menor, para se ressarcir das despesas efetuadas.

Outro instituto de excludente de ilicitude na responsabilidade civil é a legítima defesa, fundamentada pelo Art. 188, inciso I do Código Civil, observa-se:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato seria legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.(grifo nosso)

A legítima defesa, em suma, pode ser definida em uma real ou possível situação onde, o agente ou um terceiro não é capaz ou coagido de suportar injusta agressão, assim repulsando os atos do autor contra ele ou terceiros envolvidos.

Conforme Gonçalves (2020, p. 509) elucida e ressalta outro ponto referente ao erro da vítima com terceiro não envolvido:

Se o ato foi praticado contra o próprio agressor, e em legítima defesa, não pode o agente ser responsabilizado civilmente pelos danos provocados. Entretanto, se por engano ou erro de pontaria, terceira pessoa foi atingida (ou alguma coisa de valor), neste caso deve o agente reparar o dano. Mas terá ação regressiva contra o agressor, para se ressarcir da importância desembolsada. Dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 930: “A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)”. Somente a legítima defesa real, e praticada contra o agressor, impede a ação de ressarcimento de danos.

Preconiza aqui, o já citado Art. 188, I do Código Civil que expõe, “não constituem atos ilícitos “[...] os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.”, logo quando embasado no direito, não sofrerá nenhuma sanção referente ao mesmo direito, conseqüentemente, não causando pretensão indenizatória contra o agente que exerce regularmente seus direitos.

Aduz Miranda (GONÇALVES, 2020, p. 65) como há de se considerar a hipótese para excluir a ilicitude no presente instituto:

Se há dano, o que exercia o direito comete ato ilícito, salvo se regularmente o exercia, donde o ônus da prova, no direito brasileiro, ir ao culpado do dano, e não ao que sofreu, pois a esse somente incumbe provar o dano e a culpa, apontando a contrariedade do direito. O que alega ter sido o ato praticado no exercício regular do direito é que tem de provar esse exercício e essa regularidade.

Visto isso, o exercício regular do direito deve ser de direito conhecido, assim, não podendo excluir a responsabilidade do praticante.

O estrito cumprimento do dever legal, com fundamento ligado diretamente ao exercício regular de direito, afinal, o agente que atua em estrito cumprimento do dever legal, conseqüentemente exerce regularmente seu direito, o instituto compreende que ele tenha ocorrido o dano, sendo este impossibilitado de gerar pretensão indenizatória.

Entende Gonçalves (2020, p. 511), que:

Nos casos de estrito cumprimento do dever legal, em que o agente é exonerado da responsabilidade pelos danos causados, a vítima, muitas vezes, consegue obter o ressarcimento do Estado, já que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”. E o Estado não terá ação regressiva contra o funcionário responsável (só cabível nos casos de culpa ou dolo), porque ele estará amparado pela excludente do estrito cumprimento do dever legal.

Outro exemplo frequente em doutrinas ocorre quando um policial se utiliza de arma de choque para realizar a prisão de um meliante que resista, tal ato, está previsto no Art. 292 do Código de Processo Penal, denota-se:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

Assim sendo, conclui-se que a autoridade que se utilizou da arma de choque na situação hipotética acima, não foi cometido abuso de autoridade e tortura alguma, tão somente o estrito cumprimento do dever legal.

2.3.4 Dano

Para Agostinho Alvim (1966 *apud* GONÇALVES, 2020, p. 391):

[...] dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão

do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se a da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

Pela amplitude de entendimentos referentes ao dano sofrido revela Ludwig Enneccerus (1935 *apud* GONÇALVES, 2020, p. 390) ser “[...] toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.)”

Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 131) esclarecem a necessidade em diferenciar o “[...] dano moral direto e o dano moral indireto, eis que se constituem em classificações oriundas do requisito “causalidade entre o dano e o fato”, imprescindível para a configuração do dano indenizável.”

Os autores prosseguem que no dano direto:

[...] se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade. Já o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador

Comumente em doutrinas, há distinção em espécies quando referente ao dano, seccionada em duas modalidades, sendo elas, materiais ou patrimoniais, e como morais ou extrapatrimoniais, no Capítulo 4 serão estritamente analisadas as citadas modalidades.

2.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

As espécies de responsabilidade civil costumam ser classificadas por diferentes critérios, trazendo conceitos de doutrinadores, será explicitada a secção entre subjetiva e objetiva.

2.4.1 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil subdivide-se em responsabilidade civil subjetiva e objetiva, a primeira, decorre de dano causado em virtude de ato com dolo ou culpa, enquanto a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se pela conduta e o nexo de causalidade para que haja o dever de indenizar, como alude Agostinho Alvim (1966 *apud* GONÇALVES, 2020, p. 50):

[...] a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

A respeito da responsabilidade objetiva Rizzardo (2019, p. 28) explica:

Pode-se dizer que a responsabilidade objetiva pela prática de atividade naturalmente arriscada tem importância social, não se restringindo à realização da justiça entre as partes envolvidas. Leva a constituir um referencial no desempenho de atividades perigosas. Atua como um mecanismo de controle social, buscando resolver pontos de tensão e de perigo criados por um grande número de serviços e de bens que foram aumentando na medida da evolução da ciência. Tem como grande elemento de imposição o ideal de uma vivência segura que vai além ou ultrapassa o mero *non laedere*, chamando à responsabilidade todos quantos representam fatores de perigo na segurança social.

Ao referir-se sobre Responsabilidade Subjetiva, revela em sua obra Gonçalves (2020, p. 49) que:

(...) pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Aclara Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 65) que:

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 ('Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano'), regra geral

mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art. 186 do Código Civil de 2002 ('Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito').

Clarificada a segmentação, a responsabilidade explicitada é um dever jurídico que responsabiliza outrem em detrimento do descumprimento de obrigações, no próximo capítulo serão minuciadas essas obrigações concernentes aos Atletas e Organizadores de Eventos Esportivos.

3 OBRIGAÇÕES DOS ATLETAS E ORGANIZADORES DE EVENTOS ESPORTIVOS

Partindo das incontáveis e frequentes mudanças na sociedade, que refletem tanto na vida pessoal quanto na vida profissional, percebe-se uma vultuosa evolução no âmbito dos desportos nacionais, com exigências físicas e psicológicas cada vez maiores. As obrigações e responsabilidades com o espetáculo esportivo ficam cada vez mais evidentes. Com tal evolução, observa-se a necessidade de desenvolvimento dentro e fora de campo. Os atletas não somente “jogam” mais, e os organizadores esportivos não somente liberam os locais para os eventos: há uma real mudança nos esportes nos últimos anos.

Neste capítulo serão abordados, conceitos, modalidades, obrigações e responsabilidades dos organizadores de eventos esportivos e atletas profissionais, trazendo também a legislação referente ao desporto e ao estatuto do torcedor.

3.1 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Não é de hoje que o desporto é considerado um instrumento de inclusão social, combate ao preconceito e em determinadas situações até uma expectativa de vida melhor, a discussão referente ao dano moral e material proveniente dos desportos se apresenta relevante para a sociedade, afinal, o desconhecimento das responsabilidades e obrigações legais podem, por exemplo, acabar com a carreira de um jovem atleta, que, com o esporte, tinha dado esperanças de futuro confortável à sua família, ou um organizador, que pela simples insciência de suas obrigações legais pode prejudicar um espetáculo esportivo.

É de grande importância destacar as bases referenciais do esporte nacional, afinal, determinadas Leis modificaram o desporto, atividades físicas submetidas a determinados regulamentos que, costumeiramente objetivam a competição entre os praticantes. No Brasil, as Leis que fundamentam o esporte são, a Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como “Lei Pelé”, celebre por ter extinguido o passe, conforme redação do Art. 28, livrando os jogadores profissionais da submissão destes aos clubes, e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, diploma que dispõe acerca do

processo desportivo e seus procedimentos, sanções e infrações disciplinares cometidas no âmbito do esporte nacional.

3.1.1 Lei nº 9.615 de 1998

A Lei nº 9.615 de 1988 que é atualmente a Lei Geral sobre Desportos, manifesta em sua redação o esporte como um direito individual, tendo por finalidade, conforme Art. 13, a promoção e o aprimoramento das práticas desportivas de rendimento, percebe-se:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

E, baseia-se, conforme Art. 2º, nos seguintes princípios:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;
- V - da participação na organização desportiva do País.

No Art. 1º do mesmo regramento, é exalado que o sistema do desporto Brasileiro abrange práticas formais e não-formais, seguindo as normas gerais dispostas nesta Lei, tendo como base os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito Nacional. É apresentada a prática desportiva formal, cuja regulamentação respalda de normas nacionais e internacionais, além de cada modalidade desportiva ter regramento específico. Na prática desportiva não formal, conforme § 2º do Art. 1º da mesma Lei, não são seguidas regras, sendo caracterizada pela “liberdade lúdica de seus praticantes”.

Na Constituição Federal de 1988, o desporto está presente no Capítulo III, Título VIII, ao lado da educação e da cultura, que, conforme exposto em seu Art. 193, tem por base o “primado do trabalho, visando a ordem social, tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

3.1.2 Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Como uma forma de interação social e saúde, o esporte é um meio de união de pessoas, sendo deveras relevante para o convívio em sociedade, porém, em determinado momento, com intuito de coletivizar o regramento nacionalmente, criou-se o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, diploma que, conforme Art. 1º do mesmo regramento, responsabiliza-se pela organização, funcionamento e imputa infrações no dispõe acerca do processo desportivo nacional.

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.

Aprovado pela Portaria do MEC 702, de 17 de dezembro de 1981 e com alterações trazidas pela Portaria do MEC 328/87, o conhecido no meio do esporte com CBJD, alicerçado com o Art. 91 da Lei 9.615/98, permanece em vigência até a aprovação dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissionais e não Profissionais.

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

3.2 OBRIGAÇÕES DOS ATLETAS

Nos primórdios, os primeiros esportistas, mesmo que sem os objetivos que hoje almejam, tornaram-se evidentes nas competições pré-históricas, assim alude Lemos Paz e Pereira (2019, p. 12) o “[...] primeiro com as pinturas em cavernas e depois com a escrita, deixou registros das primeiras competições. Há registros de disputas que remontam há, pelo menos, 5 mil anos [...].”

Porém, divergente da atual compreensão, na antiguidade as competições visavam o respeito e a imposição territorial, conforme Tubino (1992 *apud* LEMOS PAZ e PEREIRA, 2019, p. 114) “[...] o homem pré-histórico, especialmente o da Idade da Pedra, realizava atividades físicas impostas pelas necessidades advindas da própria sobrevivência”

As disputas modificaram-se com o tempo, e o atleta passou a ser a pessoa vinculada aos desportos e das atividades físicas, nesse sentido Marcílio Krieger (2003) define que:

[...] atleta é o praticante de qualquer das qualificações de esporte, seja: “educacional, de participação ou de rendimento, podendo ser qualificado quanto à forma de sua prática, em amador, não profissional e profissional”, ou seja, no sentido mais amplo da palavra, até mesmo os que apenas correm pelas ruas a fim de melhorar seu condicionamento físico e a saúde, não o deixam de ser.” (TASSO, 2008)

Conforme pontuação do autor supracitado anteriormente, existem outras caracterizações, como amador, que é o praticante eventual, que não visa lucro financeiro ou profissional, apenas prática por prazer, saúde ou vaidade, o atleta não profissional, que tende a atingir eficácia de resultados próximos ao de profissionais, porém sem remuneração. Posto isso, embora existam diversas caracterizações de atletas, neste primeiro momento, será abordado sobre as características do atleta profissional.

3.2.1 Características do atleta profissional

O atleta profissional é aquele que faz do desporto a sua profissão, sua forma de sustento, objetivando lucro financeiro através de sua atividade, rendimento e, comumente, a glória e reconhecimento esportivo, tornando-se consequentemente celebridades.

Visto isso, a caracterização referente ao rendimento profissional no desporto, está adstrita ao parágrafo único do Art. 3º, I da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 que entende modo profissional quando há remuneração e contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, é neste momento que temos a classificação do atleta como profissional.

3.2.2 Contrato do atleta profissional

Conforme já citado, no Brasil, a Lei n.º 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, regula as relações entre atleta e entidade esportiva (clubes), apreciando tal relação como empregado e empregador, no que tange ao contrato do atleta profissional, denota-se o Art. 28, § 4º da Lei n.º 9.615/98:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)
§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei.

Não sendo única a Lei. nº 9.615/98 que estipula regramentos referente ao contrato do atleta profissional, pois ela mesma prevê a aplicação subsidiária da CLT, visto isso, no que tange aos contratos de trabalho de atleta profissional, percebe-se a Consolidação das Leis do Trabalho a principal legislação aplicável.

Necessário se faz pontuar algumas características do contrato de trabalho profissional do atleta esportivo, primeiramente, a determinação temporal do contrato, normalmente os contratos de trabalho são firmados por tempo indeterminado, no contrato firmado entre Instituição e atleta, a própria legislação, como revela Art. 30, *caput* da Lei Pelé, determina o tempo máximo de duração do contrato, sendo que no

parágrafo único do mesmo Artigo, exclui as relações trabalhistas aplicadas do Art. 445 da CLT que determinam a impossibilidade dos contratos de trabalho por tempo determinado ultrapassarem 2 (dois) anos, percebe-se:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.
Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Destaca-se também o caráter formal desse tipo contrato. A Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a possibilidade dos contratos serem feitos verbalmente ou por escrito, todavia, quando nos contratos do atleta profissional o princípio da informalidade não torna-se presente, afinal, o contrato só pode ser pactuado por escrito, conforme disposto no Art. 28, caput, da Lei Pelé: “a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente.”

Posto isso, mesmo não adentrando nessa particularidade, importante registrar que o contrato de trabalho do atleta profissional no Brasil possui dois elementos obrigatórios, sendo estes, a remuneração e cláusula penal.

Por fim, no que tange à obrigação do atleta profissional na prática de sua atividade, mesmo sendo esportista, possuem de modo equivalente o regramento aplicado pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), com algumas ponderações, como o contato físico, os mesmos devem zelar pela integridade física de seus rivais de profissão mesmo que seja considerado normal nas disputas esportivas, todavia, atos evidentes de utilização acentuada de robustez provocando prejuízo a outrem, conseqüentemente, ocasionará obrigação de reparação.

Conforme exalado, a obrigação de reparar pode ser imputada ao próprio atleta profissional, outrossim, também se sucede à organização do evento, adiante será apresentado quem são e quais as obrigações dos organizadores de eventos esportivos para com o espetáculo.

3.3 OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES DOS EVENTOS ESPORTIVOS

Para um evento esportivo ser bem-sucedido não basta apenas vontade ou dinheiro, envolvem diversas ações que, se não estiverem conectadas e organizadas, podem comprometer o sucesso do evento, tanto o brilho e a atração ao público como o desempenho dos atletas participantes. Pontuado isto, será exposto a importância do organizador nos eventos esportivos.

3.3.1 Conceito de evento esportivo

Seja qual for a modalidade, quando unidas pessoas em determinado local para atividades com os mesmos interesses vinculados ao esporte, tem-se um evento esportivo. Em doutrinas, é comumente autores seccionarem a forma dos eventos, primeiramente, tem-se o chamado “evento tradicional”, Adams e Mallen (2013, p. 01) revelam necessitar dois aspectos para caracterizar tal modalidade: “[...] exige que um corpo diretor estabeleça e aplique regras e regulamentações padronizadas, que devem ser seguidas para produzir o evento. A segunda é que a atividade seja um esporte reconhecido e com histórico memorável.”

A outra modalidade é o evento segmentado, que, divergente do evento Tradicional, não possui regras padronizadas, Mallen e Adams (2013, p. 03) aclaram:

Ao contrário do evento tradicional, o evento segmentado surge por meio de inovações que alteram ou renovam um evento, ou ainda que criam um evento completamente novo. Muitos eventos segmentados são progressivamente híbridos, nascidos a partir de raízes do evento tradicional.

Apresentadas as duas modalidades de eventos, a presente obra irá enfatizar o evento tradicional devido a aplicação de regramento próprio.

3.3.2 Organizadores de eventos esportivos

A evolução e o aperfeiçoamento do esporte com o tempo, necessitou de materiais e profissionais que acompanhassem tais mudanças, como uma boa orquestra necessita de um teatro bem cuidado tanto para sua eficácia quanto para o

público, nos eventos esportivos o organizador torna-se figura importante para cumprir tal papel, sobre essa evolução, Mallen e Adams (2013, p. 08) aclaram:

As indústrias de esporte, recreação e turismo sofreram um crescimento fenomenal desde a década de 1960. O incremento de eventos, tanto tradicionais como segmentados, está mudando o cenário esportivo, recreativo e turístico, no qual cada evento requer um ou mais gerentes.

A título de exemplo da complexidade que é o ofício de um Organizador, como os eventos esportivos habitualmente possuem finalidade lucrativa, possivelmente haverá um contrato entre o organizador esportivo e os que do evento participarão, em situações que necessite de contratos que estipulem obrigações de cada participante em relação as normas do jogo, poderá haver um segundo contrato, por fim, caso houverem espectadores, para garantia de segurança entre estes e o organizador do evento, pode surgir um terceiro contrato, logo, quanto maior o evento, mais abstruso será para o Organizador orquestrar a atração. Postos os exemplos, fica notória a importância de um bom Organizador para o sucesso de um evento esportivo.

3.3.3 Responsabilidades dos organizadores de eventos esportivos

É clara e inegável que numa atração esportiva, fica o organizador obrigado a mínima diligência e precauções, como verificar a qualidade necessária do terreno esportivo para as atividades se desenvolverem sem perigo, fornecimento de instrumentos e aparelhos qualificados ao evento e tomar medidas necessárias de precaução à proteção aos espectadores.

No que concerne à organização de eventos, o diploma jurídico fundamental é o chamado “Estatuto do Torcedor”, Lei nº 10.671 de 2003, que regulamenta os direitos, deveres e obrigações dos torcedores, organizadores e atletas esportivos. Como o objetivo são os organizadores, no *caput* do Art. 3º do Estatuto citado, é definido estarem às entidades organizadoras equiparadas aos fornecedores, para todos os efeitos, observa-se “para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.”

Destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), define o fornecedor, em seu Art. 3º como:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Posto isso, constata-se que torcedor é equiparado a um consumidor, logo, a responsabilidade do organizador de eventos é objetiva, quando caracterizada a obrigação de indenizar torna-se desnecessária comprovação de culpa por parte do fornecedor, perceptível tal entendimento nos Arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, o Organizador do evento esportivo, haja vista a equiparação como fornecedor, fica impossibilitado de afastar-se da culpa, devendo tomar as providências e medidas necessárias para não criar risco ao torcedor, visto sua importância para a atração esportiva. Pontuada a magnitude e o que circunda a figura do atleta e do organizador esportivo, no próximo capítulo, serão apresentados os danos morais e materiais decorrentes das competições esportivas nacionais.

4 DANOS MATERIAIS E MORAIS ADVINDOS DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS NACIONAIS

É evidente que a responsabilidade civil também aplicar-se-á nos esportes, sendo desinente de tais atividades, afinal, durante a disputa nos espetáculos dos eventos esportivos, há de convir que em detrimento de ações ou irresponsabilidades, sejam de atletas esportistas, pelo público ou organizadores, a reparação dos danos suscitados torna-se presente. Necessário se faz uma distinção entre danos materiais e danos morais, tendo em vista que possuem a mesma finalidade jurídica de reparação de ilicitude, porém são de espécies divergentes. Neste ensejo, serão apresentados os danos materiais e morais e, posteriormente, a verificação no plano esportivo nacional corroborando com julgados referentes ao tema.

4.1 DANO MATERIAL

Também referenciada como dano patrimonial, o dano material trata do prejuízo cabedal causado à parte lesada pelo ato de outrem, podendo obter reparação a partir de quantia certa em dinheiro, expõe Gonçalves (2020, p. 399) que o critério para ressarcimento do dano material encontrasse no art. 402 do Código Civil, que assim dispõe “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Secciona-se o dano material em danos emergentes e lucros cessantes.

O dano emergente, alude ao decréscimo patrimonial momentâneo à vítima. É todo prejuízo que o lesado sofreu com a ilicitude praticada pelo agente. Nesse sentido, o mesmo autor prossegue:

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois.

O lucro cessante trata-se de ato ilícito que resulte em danos futuros ou mediatos, ou seja, o lucro cessante consiste na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima, podendo ocorrer a frustração do que era esperado de rendimento obtido pela profissão exercida (CAVALIERI FILHO, 2019).

Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Há casos em que a indenização já vem estimada no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória. Para a apuração dos lucros cessantes, é necessário a aplicação do princípio da razoabilidade, conforme verifica-se no art. 402 do Código Civil, onde menciona que será devido ao credor o que razoavelmente deixou de lucrar.

Conforme aduz Gonçalves (2020, p. 393), que para computar o lucro cessante “[...] não basta a simples possibilidade de realização do lucro, [...] o que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas”, portanto, “[...] não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta.” (Cavaliere Filho, 2019, p. 104.)

Por essa razão é fundamental o uso do princípio da razoabilidade pelo juiz ao decretar a indenização dos lucros cessantes, devendo “[...] eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante teria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.” (Cavaliere Filho, 2019, p. 104).

Posto isso, para corroborar com a presente exposição, posteriormente será mostrado julgado referente a aplicação do dano material no vínculo esportivo.

4.1.1 Dano Material no Plano Desportivo

Conforme já elucidado, o dano material é aquele infringente ao patrimônio da parte lesada, moldando ao presente quadro, na esfera esportiva não é diferente, costumeiramente as vítimas são os espectadores presentes e aos atletas

participantes do evento, posto isso, quando os mesmos são lesados, o Organizador ou a Entidade Esportiva poderá ser igualmente responsabilizado a reparar o prejuízo cometido.

Nota-se na situação subsequente julgada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, onde a entidade esportiva foi responsabilizada pelo dano material cometido a seu atleta que desenvolvia atividade profissional em benefício do clube.

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte a quo rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral. 2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III , e 45 , da Lei nº 9.615/98, **são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos** . 3. Em tal contexto, **incide, à espécie, a responsabilidade objetiva** prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, **haverá obrigação de reparar o dano**, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-393600-47.2007.5.12.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/03/2014).

No caso acima, trata-se de atleta que pleiteou ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de lesão sofrida quando da prática desportiva desenvolvida como atleta profissional de futebol contratado pelo Joinville Esporte Clube, em decorrência desse fato ficou incapacitado para exercício do labor, o TRT da 12ª região indeferiu o pedido pleiteado pela vítima.

Através do recurso de revista do caso em tela vem reformar decisão do TRT 12ª região, ao mencionar o art. 34, inciso III, da Lei 9.615/98 (Lei do Desporto) que dispõe ser dever da entidade de pratica desportiva (organização) e empregadora em submeter os atletas aos exames necessários a prática desportiva, assim como

preconiza o art. 45 da Lei 9.615/98 que é de obrigação da entidade em contratar seguro de vida e de acidentes pessoais que estão vinculados a atividade praticada pelo atleta profissional afim de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Nesse sentido a responsabilidade atribuída a entidade será objetiva, conforme previsto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, em que, independente de culpa, terá a obrigação de reparar o infortúnio quando a atividade desenvolvida pelo autor desse infortúnio (entidade), implica em risco para os direitos de outrem.

Para título de esclarecimento, a responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco, que, conforme afirma Cavalieri Filho (2019, p. 225)

A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

Nesse sentido, verifica-se que a teoria do risco, encontra-se de forma intrínseca, no mencionado art. 927, parágrafo único do Código Civil, adota a obrigação em reparar independente de culpa.

Adiante será denotado o dano moral e sua aplicação com julgados no plano esportivo.

4.2 DANO MORAL

O dano moral é aquele ofende o íntimo, a dignidade, a honra, a psique humana, ocasionando humilhação, nesse sentido esclarece Gonçalves (2020, p. 393) que “[...] moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio.”

Para Orlando Gomes (2013, *apud* GONÇALVES, 2020, p. 416) “[...] a expressão ‘dano moral’ deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial”.

Ressalta, se faz necessário esclarecer que o dano moral não se configura por mero dissabor, irritação ou aborrecimento, assim como afirma Gonçalves (2020, p. 418) que “[...] certas situações que, embora desagradáveis, mostram-se necessárias ao desempenho de determinadas atividades, como, por exemplo, o exame de malas e bagagens de passageiros na alfândega.”

Conforme aludido pelo autor acima, não é um desconforto qualquer que configura-se dano moral. Contudo, em face das vultuosas aflições que podem vir a afrontar as pessoas, e perante a subjetividade do enquadramento como dano moral, percebe-se a complexidade em definir sua configuração.

Destarte, propõe Cavalieri Filho (2019, p. 120) ao magistrado a aplicação da razoabilidade referente ao dano moral:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão continua ensejando divergências na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situações contraditórias. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Temos sustentado que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da *lógica do razoável*, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

Pontuando que o entendimento doutrinário é que um desconforto qualquer não se configura dano moral, percebe-se que na prática é ainda mais complexo, pois os danos e ofensas ao íntimo de cada pessoa são indefinidamente subjetivos. Adiante serão apresentados julgados para melhor compreensão referente à configuração do tema.

4.2.1 Dano Moral no Plano Desportivo

O dano moral quando sucedido no desporto, habitualmente possui maior amplitude, pois, primeiramente, dificilmente dentro de um evento esportivo há poucas pessoas envolvidas, e pelo descumprimento dos cuidados minuciosos estipulados nos contratos esportivos e regramentos jurídicos.

Verifica-se pelo julgado do Supremo Tribunal Federal em que à entidade organizadora atribui-se o dever de reparar o dano moral produzido.

Decisão: Vistos. Trata-se de agravo da decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL ATO ILEGAL. MORTE. LINCHAMENTO. JOGO DE FUTEBOL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Presentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil, forçoso reconhecer o dever de indenizar do Estado de Minas Gerais e das entidades organizadoras do evento esportivo no qual a ausência deliberada de segurança ocasionou o falecimento de torcedor.** Os danos morais devem ser arbitrados em um valor que atinja plenamente os fins do instituto, ou seja, não tão ínfimo a ponto de não desestimular novas práticas e não tão exorbitante a ponto de configurar o enriquecimento indevido dos ofendidos. Recurso de apelação conhecido e provido em parte. Opostos embargos de declaração por Albertino Pedro Pereira, Cruzeiro Esporte Clube e pelo Estado de Minas Gerais, foram acolhidos os do Cruzeiro Esporte Clube para explicitar a fundamentação relativa à correção monetária e juros de mora, embora sem efeitos infringentes. Os demais, foram rejeitados. No recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, sustenta-se violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Decido. No caso dos autos, no tocante aos fatos ensejadores dos danos e à caracterização da responsabilidade do ora recorrente, o Tribunal local assim consignou no acórdão atacado: Com efeito, a responsabilidade do Estado de Minas Gerais deve ser analisada de forma subjetiva, consoante previsão dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Afinal, apesar de o ente público estar arrolado no art. 37, § 6º, da CF/88, a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa (grifos apostos). Do cotejo dos autos, **percebe-se que**, embora os recorridos tenham se reunido para delimitar o contingente policial a ser disponibilizado no dia do jogo (fls. 74/75 e 102), **a segurança foi inadequada e insuficiente.** Afinal, considerando a proximidade do local do incidente e a portaria do estádio - local que abriga a maior concentração de torcedores de ambas as equipes - **conclui-se que o policiamento deveria ser mais presente e efetivo, buscando evitar as recorrentes brigas e tumultos**, que comumente ocorrem em dias de clássico. O Boletim de Ocorrência é claro ao citar que a violenta agressão ao filho do apelante se deu próximo ao

CEU (Centro Esportivo Universitário) - fls. 10/11, o que é corroborado pelas matérias jornalísticas de fls. 16/18, que, inclusive, chegaram a afirmar que o espancamento de Ronaldo Pedro aconteceu na área interna do estádio, local que, como dito, demandava uma atenção especial. É cediço que **a rivalidade existente no futebol** - prática tolerada e incentivada pelo Estado - **infla os ânimos dos torcedores e gera inúmeras brigas, atos de violência e algazarra, o que exigia uma conduta mais atenciosa e vigilante por parte dos organizadores do evento** e do Estado de Minas Gerais, visando evitar e coibir a violência. Aliás, por ser a final do campeonato mais importante do Estado e com um público acima da média, exigia-se que a operação policial e, como um todo, de segurança fosse mais diligente. A segurança foi tão aquém do esperado que as provas dos autos dão conta de que, durante a confusão, foi possível que todos os amigos da vítima evadissem do local, sendo identificado apenas um dos supostos agressores (fls. 179/185). A partir destas considerações, portanto, **é evidente a conduta ilícita praticada** pelo Estado de Minas Gerais, pela **Federação Mineira de Futebol** e pelo Cruzeiro Esporte Clube, **que, independentemente da natureza da responsabilidade civil aplicável, agiram de forma negligente no dia do evento esportivo.** (grifo nosso). Vê-se que o Tribunal de origem reconheceu expressamente a presença do elemento subjetivo a ensejar a responsabilização do Estado ora recorrente com base na conduta omissiva do ente estatal. Assim, para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal estadual seria necessário o reexame das provas dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão

recorrido originariamente assentou: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS EM ESTRADA DE FERRO. LESÃO DE PASSAGEIRO EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. ART. 734 DO C. C/2002. CASO FORTUITO E CULPA DE TERCEIRO AFASTADOS. SÚMULA 187 DO STF. INCIDÊNCIA DOS ART. 17 DO DECRETO 2.681/12 E ARTS. 57 E 64 DO DECRETO 2.089/63. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE IMPLÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. DANO MATERIAL AFASTADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.”

4. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE nº 776.656/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 2/4/14). “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MORTE POR EXPLOSÃO EM FÁBRICA DE PÓLVORA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A análise da questão dos autos demanda o reexame de matéria fática, o que impede o processamento do recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido (RE nº 603.342/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Mistro Ricardo Lewandowski, DJe de 1/2/11). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO CULPOSA. RELEVÂNCIA DA CULPA “IN VIGILANDO” NA PRODUÇÃO DO RESULTADO DANOSO. DISCUSSÃO EMINENTEMENTE FÁTICA. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 461.073/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 2/12/10). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR ATROPELAMENTO DE ANIMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e

17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI nº 552.506/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/3/09). Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 1157155 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 31/08/2018, Data de Publicação: DJe-185 05/09/2018) (grifo nosso)

No caso em tela, constatou-se pelo Ministro Dias Toffoli os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam a conduta da entidade organizadora e o nexos causal com o dano moral gerado à vítima que ocasionou em falecimento de torcedor.

Verifica-se que a conduta negligente da entidade se trata de ato ilícito e disposto no art. 186 do Código Civil assim expõe que “[...] **aquele que**, por ação ou omissão voluntária, **negligência** ou imprudência, **violar direito e causar dano** a outrem, ainda que exclusivamente **moral, comete ato ilícito.**” (grifo nosso)

Além disso, a responsabilidade civil imputada a entidade organizadora é objetiva, ou seja, não se faz necessária a análise de culpa por parte do autor do infortúnio, deste modo indica o art. 927, parágrafo único do Código Civil que:

Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano** a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar**, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem.** (grifo nosso)

Aplica-se a responsabilidade objetiva uma vez que cuida-se de dever da organização do evento desportivo em manter a segurança de seus torcedores conforme preconiza o art. 13 do Estatuto do Torcedor: “**O torcedor tem direito a segurança** nos locais onde são realizados os eventos esportivos **antes, durante e após a realização das partidas.**” (grifo nosso)

No caso concreto, cuida-se de dia de clássico que resultou em brigas e tumultos entre as torcidas, isto posto notório a efetividade do policiamento no local violando direito assegurado ao torcedor pelo art. 17 do Estatuto do Torcedor menciona **“É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança**, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.” (grifo nosso)

Ademais, observa-se a situação julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde organizadores de evento esportivo foram responsabilizados em indenizar moralmente um torcedor futebolístico em função de acidente nas dependências do estádio do clube.

APELAÇÕES CÍVEIS. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. INDENIZATÓRIA. TORCEDOR GREMISTA LESIONADO NO ABDÔMEM POR ESTILHAÇO DE FOGUETE ORIUNDO DE BRIGA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS DO PRÓPRIO CLUBE, ENQUANTO AGUARDAVA INGRESSO PARA ASSISTIR PARTIDA DE FUTEBOL NA ARENA PORTOALEGRENSE. **APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO TORCEDOR**. DEFEITO DO SERVIÇO. FATO OCORRIDO DO LADO EXTERNO DO ESTÁDIO, PORÉM, DENTRO DO PÁTIO DO COMPLEXO ESPORTIVO. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. **DANO MORAL IN RE IPSA**, DECORRENTE DA MÁCULA À INTEGRIDADE FÍSICA. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MANTIDO. PREFACIAIS AFASTADAS. - Preliminares de ilegitimidade passiva rechaçadas. Todas as três pessoas jurídicas demandadas (clube detentor do mando de campo, Grêmio Empreendimentos e construtora proprietária do imóvel), no caso concreto, enquadram-se no conceito de **fornecedor no que tange à responsabilidade por acidente de consumo ocorrido nas dependências do estádio Arena, do Grêmio**. Teoria da Aparência e aplicação dos arts. 3º e 14 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor). Eventual repartição de responsabilidades ou imputação a companhia que não integra o feito deve ser buscada pelas rés em ação regressiva própria, mas não afastada em detrimento do hipossuficiente. - Regime de responsabilidade. As rés respondem objetivamente por lesão a torcedor, o que configura fato do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, CDC, bem como preveem os artigos 13, 14 e 19 da Lei nº 10.671/03. - Caso concreto. **Conjunto probatório que respalda o nexo de causalidade da ocorrência do episódio de estilhaços de artefato explosivo oriundo de briga entre torcidas organizadas que atingiram torcedor dentro das imediações do complexo esportivo da Arena. Rés que não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade. - Indenização por danos morais**. Mácula à integridade física que se trata de dano in re ipsa. Quantitativo de R\$ 10.000,00 que fica mantido, porquanto observadas as particularidades do caso concreto, em especial a condição econômica dos envolvidos, a extensão e gravidade das lesões no abdômen e a ausência de contribuição do autor para a ocorrência do evento. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70075629287, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 13-12-2017)

Na presente situação, um torcedor do Grêmio Foot-ball Porto Alegre enquanto aguardava para aquisição de ingresso para assistir partida de futebol na Arena Porto Alegre foi lesionado no abdômen por estilhaço de foguete oriundo de confronto entre torcidas organizadas do próprio clube, fato sucedido nas dependências do estádio da Arena do Grêmio Foot-ball Porto Alegre.

No caso em tela, entendeu o tribunal ser responsabilidade civil do Grêmio Foot-ball Porto Alegre em reparar o dano moral sofrido, pois, conforme consta no Art. 927 do Código Civil, ao causar dano a outrem, surge a obrigação de reparação, ou seja, cuida-se de ato ilícito.

Trata-se de responsabilidade objetiva por não necessitar comprovação da culpa ao caso concreto, conforme aduz Gonçalves (2020, p. 50) “basta, assim, que haja relação de causalidade entre ação e o dano.”

Ao caso concreto aplicou-se a responsabilidade objetiva à organização desportiva em indenizar o torcedor lesado por força do Art. 14, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, onde menciona que em se tratando de serviço defeituoso, independentemente da existência de culpa, ao fornecedor do mencionado serviço incidirá a obrigação de reparar, assim como quando não fornecida a devida segurança confiada pelo consumidor. Deste modo, verifica-se a negligência e omissão por parte do Grêmio Foot-ball Porto Alegre por ser dever do mesmo assegurar a integridade física dos seus torcedores, nesta linha, corrobora o Art. 13 do Estatuto do Torcedor quando assegura o direito a segurança nos locais em que são realizados os eventos durante e após as partidas.

No que tange ao serviço fornecido, entende Nader (2016, p. 524) que “Quem se propõe a fornecer produtos ou serviços a outrem há de estar consciente da responsabilidade inerente à sua atividade, pois vícios ou defeitos daqueles podem colocar em risco, entre outros bens, a vida, saúde e segurança dos destinatários finais. A fim de evitar males a estes e consequências nocivas para si, o fornecedor há de exercer rígido controle sobre a qualidade de seus produtos e serviços.”

Ademais, aclara o Art. 14 do mesmo Estatuto que a responsabilidade pela segurança do torcedor é da entidade de prática esportiva e seus dirigentes, portanto, à organização do evento, atribui-se a responsabilidade em reparar o dano independentemente da existência de culpa quando decorrido de falhas de segurança nos estádios ou até mesmo nas dependências do estádio.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, **aos órgãos públicos de segurança**, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) **o local;**
- b) **o horário de abertura do estádio;**
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público; (grifo nosso)

Conforme verificado no acordão do presente julgado, através do conjunto probatório, caracterizou-se o nexo de causalidade entre a omissão de segurança e o dano, para que, posteriormente, haja objeto para pleitear ação, como foi constatado o nexo causal entre a conduta falha da organização do evento esportivo e dano produzido à vítima, evidencia-se a obrigação de indenizar alguém.

5 CONCLUSÃO

Conforme foi ostentado na presente monografia, a responsabilidade civil possui diversos pressupostos e espécies, podendo subdividir-se em subjetiva e objetiva, onde, se em concordância com o caso concreto, atletas e entidades organizadoras de eventos esportivos podem ser responsabilizados, até mesmo aos funcionários e torcedores da própria entidade.

Importante salientar que o estudo da responsabilidade civil no âmbito esportivo é de suma relevância, afinal, surgem jurisprudências, normas e entendimentos maciçamente utilizados quando referidos ao tema.

Cabe destacar as figuras da entidade organizadora e do atleta esportivo, ao primeiro, há de pontuar os limites laborais estipulados na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), afinal, mesmo que necessitada a presença de contato físico na disputa profissional, é obrigação do mesmo honrar a integridade física de seus pares, estando sujeito a pena de responsabilidade, ainda que ausente o propósito de lesionar outrem.

No que pertine a entidade responsável pela organização do evento esportivo, foram demonstradas responsabilidades com os atletas esportistas, mas principalmente com os espectadores, não se limitando ao interior do estádio, mas também nas adjacências do mesmo, afinal continuam sendo suas dependências. Ponto relevante é a equiparação do organizador como fornecedor, conseqüentemente, fica impossibilitado de, ocorrendo acidentes em suas dependências, afastar-se da culpa, devendo ser obrigado a indenizar o torcedor lesionado pela totalidade dos danos causados.

Após conceituação e exposição das normas que regulamentam os danos materiais e morais, foi exalado o tema quando advindos das competições esportivas nacionais, evidenciou-se a partir da exalação de julgados, da comumente ausência de preparo e cuidado das entidades esportivas com o próprio torcedor, onde costumeiramente em âmbito nacional os clubes são responsabilizados em indenizar moralmente e materialmente seus próprios admiradores.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Lorne J.; MALLEEN, Cheryl. **Gestão de eventos esportivos, recreativos e turísticos**: dimensões teórica e práticas. São Paulo: Manoele, 2013. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Revista nº 393600-47.2007.5.12.0050**. Relator: Des. Rubens Schulz. 29 de novembro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 08 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CBJD. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

JUSBRASIL. **Causas excludentes de responsabilidade civil**. Disponível em: <https://cjar.jusbrasil.com.br/artigos/455835645/causas-excludentes-de-responsabilidade-civil#:~:text=O%20estado%20de%20necessidade%20pode,atua%C3%A7%C3%A3o%20para%20proteger%20o%20bem>. Acesso em: 20 jun. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70075629287**. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti. 13 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 24 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TASSO, Fernando. **O atleta, um profissional**. Disponível em: https://blogextracampo.wordpress.com/2008/09/02/o-atleta-um-profissional/#_ftnref10. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1157155**. Relator: Min. Dias Toffoli. 31 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5535862>. Acesso em: 09 jun. 2020.